



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
Fls. Nº	93
Nº Processo	79.17.3829
<i>[Assinatura]</i>	

Ref.: Processo nº 79173829

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR – instaurado em desfavor da empresa SPAÇO MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA-ME, CNPJ nº 01.727.849/0001-24, em razão dos fatos narrados na Portaria SECONT nº 175-S, de 11 de agosto de 2017, os quais guardam subsunção com os ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

O processo foi instaurado após o encaminhamento de documentação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU, solicitando a abertura de investigação em virtude de possível fraude cometida pela empresa SPAÇO MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA-ME, em razão da mesma ter apresentado documento falso em processo licitatório realizado pela SEDU.

Conforme se verifica nos autos, o procedimento de apuração foi iniciado em razão do OF/SEDU/GS/Nº 320 (fls. 07/08 e documentos anexos fls. 09/27), o qual relata que a empresa teria encaminhado à comissão de licitação da SEDU, via e-mail, certidão negativa retirada do site da Receita Federal, em que não foi possível verificar sua autenticidade.

A SUBINT encaminhou Ofício nº 014/2017/SUBINT/ SECONT (fls. 01) à Delegacia da Receita Federal solicitando informações acerca da fidedignidade do documento apresentado pela empresa à SEDU. Em resposta (Ofício nº 158/2017/SECAT/DRF/VIT-ES fls. 02) a Receita Federal informa que a certidão

apresentada não teria sido emitida para o contribuinte, não sendo, portanto, autêntica.

Relatório de Investigação constante às fls. 30/35.

Portaria nº 175-S, de 11 de agosto de 2017, fls. 38/39, instaurando o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Devidamente notificada (fls. 44/45), a empresa protocolou sua defesa às fls. 55/58.

Após regular análise por parte da comissão processante designada, consta o Relatório Final nº 003/2018, às fls. 73/83.

Posteriormente, o PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE para fins de atendimento ao art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016.

Parecer PGE/PCA Nº 00450/2018, às fls. 86/88, opinando pela regularidade formal do PAR.

Às fls. 388 consta o Ofício nº 158/2017/Setec/DRF/VIT/ES do Ministério da Fazenda, informando o faturamento bruto da empresa no exercício de 2016.

É o Relatório. Passo a decidir.

Como relatado, trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR – instaurado em desfavor da empresa SPAÇO MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA-ME, por ter apresentado após sagrar-se vencedora de procedimento licitatório realizado pela SEDU, no momento da realização do seu pagamento, em tese, certidão positiva com efeitos negativos de débitos falsos/adulterados intentando demonstrar regularidade com o pagamento de tributos federais.

Conforme documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU a empresa teria apresentado Certidão Positiva com Efeitos Negativos de

Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa com a União com código de controle nº 6G56.64.31.C261.CE11, não sendo possível verificar sua autenticidade. Diante de tal negativa, determinou o encaminhamento dos documentos a esta SECONT para apuração.

Com intuito de verificar a veracidade do documento em questão esta SECONT encaminhou Ofício nº 014/2017/SUBINT/ SECONT (fls. 01) à Delegacia da Receita Federal solicitando informações acerca da fidedignidade do documento apresentado pela empresa à SEDU, sendo constatado (Ofício nº 158/2017/SECAT/DRF/VIT-ES fls. 02) que a certidão apresentada não teria sido emitida para o contribuinte, não sendo, portanto, autêntica.

A empresa em sua defesa alegou que ao emitir a referida certidão verificou que sua vigência teria expirado em 04/12/2016 e, diante disso tentou emitir nova certidão, o que não foi possível em razão da existência de pendências junto a União; que teria procurado orientação junto a “amigos acostumados a participar de licitações” lhes sendo sugerido o nome da pessoa de “Marcelo Abreu” para ajuda-los; que tal pessoa teria fornecido a referida certidão informando que teria apenas realizado uma simples diligência para regularizar uma inconsistência no cadastro da empresa; que não teria agido de má-fé.

Ora, em que pesem as alegações da empresa de que não teria agido de má-fé, verifico, com as devidas vênias, que essas não merecem prosperar uma vez que para os fins da Lei Anticorrupção as empresas poderão ser sancionadas por atos praticados por seu dirigentes e/ou empregados ou prepostos, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa.

Ainda não merecem prosperar os argumentos trazidos pela Comissão Processante em seu Relatório Final nº 003/2018, no que diz respeito às datas de emissão da Autorização de Fornecimento e a efetiva entrega dos bens, senão vejamos:

A Comissão Processante, em seu brilhante Relatório Final nº 003/2018 (fls. 73/83), alega que a Autorização de Fornecimento - AF nº 88/2016 teria sido

emitida na data de 03/10/2016 e a efetiva entrega dos bens teria ocorrido em 13/12/2016, ou seja, com 23 dias de atraso, já que que essa estabelecia como data limite para a entrega o dia 20/11/2016. Ressalva, que em razão desse atraso na entrega a empresa teria sido devidamente penalizada pela SEDU com base na Lei 8666/1992.

Do mesmo modo, a Comissão afirma que a empresa teria apresentado, para fins de habilitação, a certidão de regularidade fiscal junto a União, com data de validade até o dia 04/12/2016, e que teria apresentado a Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa com a União somente na data de 20/12/2016.

Ou seja, verifica-se que na data em que a empresa efetuou a entrega dos bens a certidão apresentada já estava com sua data de validade expirada, o que por certo já configuraria uma infração contratual, conforme exigência prevista na cláusula 11.1 "c" da ARP nº 14/2016, senão vejamos:

11.1 - Compete à contratada

(...)

c) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme dispõe o inciso XIII, do artigo 55, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Ora, conforme se verifica da leitura da cláusula acima transcrita, a empresa deveria ter mantido a certidão em questão válida, pois essa foi uma condição exigida no momento da sua habilitação.

Ademais, verifica-se no presente caso, que o simples fato de a empresa ter apresentado Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa com a União falsa, mesmo após a entrega dos bens, já demonstra a conduta ilícita suficiente para o enquadramento no art. 5º, IV, "d", da Lei nº 12.846/13, ou seja, fraudar a licitação pública ou contrato dela decorrente.

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. nº	97
Nº PROCESSO	79173829
Lg	

Passo, assim, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis.

Em primeiro lugar, vale registrar que se encontra em vigor o Decreto Estadual nº 3.956-R, com nova redação de alguns dispositivos introduzidos pelo Decreto 3.971-R, de 12 de maio de 2016, ficando revogados os Decretos nº 3.727-R, de 10 de dezembro de 2014 e os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 3.774-R, de 28 de janeiro de 2015.

No tocante a aplicação da multa administrativa, o citado Decreto cria um sistema de agravantes e atenuantes mais benéficos à empresa processada, conforme se vê de seus artigos 25 a 33, gerando, inclusive, maior segurança jurídica que a então estatuída no revogado Decreto nº 3.727-R, o qual, em seu artigo 11, estabelecia apenas que o valor da multa deveria observar os critérios genéricos de razoabilidade e proporcionalidade e outros específicos listados nos seus incisos, sem qualquer discriminação objetiva que permitisse o estabelecimento de agravantes ou atenuantes.

Analisadas as diretrizes do artigo 25 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, denoto que a infração praticada foi grave, eis que houve, indiscutivelmente, fraude na execução do contrato, na medida em que a empresa apresentou documento falso, com o objetivo de demonstrar regularidade relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa com a União, em virtude do contrato de prestação de serviços nº 014/2016.

De outro lado, primando pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando que a empresa honrou com seus contratos, fornecendo o material conforme as especificações técnicas do edital, aliado ao fato de que a pena também possui um caráter educativo para que ações ilícitas não sejam recorrentes em certames licitatórios, FIXO, a par das informações prestadas pela Receita Federal, por meio do ofício nº 158/2017/Setec/DRF/VIT/ES (fls. 53), como PENA BASE, o percentual de 1% do sobre o faturamento bruto no exercício de 2016, descontados os tributos, em harmonia com o intervalo estabelecido no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/13, configurando o valor de R\$ 5.596,61 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e um

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTÓCOLO	98
Nº PROCESSO	79.17.3829
7/10	

centavos) para a empresa SPAÇO MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA-ME, CNPJ nº 01.727.849/0001-24.

Por seu turno, a conduta praticada pela empresa também é suficiente por si só para comprovar o ilícito descrito no art. 7 da Lei 10520/02.

Assim, quanto à penalidade acerca do art. 7 da Lei 10520/02, o qual prevê impedimento de licitar ou contratar com a Administração por até 05 (cinco) anos, também levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a empresa honrou com seus contratos, fornecendo o material conforme as especificações técnicas do edital, tomo a decisão de arbitrar o impedimento de licitar e contratar com a Administração em 06 meses.

Não verifico no presente caso circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo assim, converto a pena base em definitiva.

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que a empresa SPAÇO MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA-ME, CNPJ nº 01.727.849/0001-24, incorreu nos ilícitos administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico-lhe as sanções administrativas constantes nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e art. 7 da Lei 10520/02.

A vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 5.596,61 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), referente ao percentual de 1% do sobre o faturamento bruto no exercício de 2016, descontados os tributos,
- b) impedimento de licitar e contratar com a Administração Estadual em 06 meses.

c) **publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória** nos seguintes meios:

- b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
- b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
- b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
- b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Considerando-se que foram utilizados documentos falsos, havendo, em tese, a prática de ilícito penal, encaminhe-se cópia do presente ao Ministério Público Estadual e à Polícia Civil.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória, ES, 15 de agosto de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Controle e Transparência

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. N.º	100
N.º PROCESSO	39173829
[Assinatura]	

EXTRATO DE DECISÃO Nº 08/2018

EMPRESA: SPAÇO MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA-ME.

CNPJ: 01.727.849/0001-24.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentar documento falso.

DECISÃO: pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 5.596,61 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos); impedimento de licitar e contratar com a Administração em 06 (seis) meses e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 16 de agosto de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 008/2018

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2018, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 175-S, de 11 de agosto de 2017.

EMPRESAS: SPAÇO MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA-ME.

CNPJ: 01.727.849/0001-24.

CONDUTA: apresentar documento falso.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei nº 12.846/2013 e art. 7 da Lei 10.520/2002.

DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os membros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as sanções impostas de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 5.596,61 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos, impedimento de licitar e contratar com a Administração Estadual pelo período de 06 (seis) meses e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 04 de dezembro de 2018.

RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA
Conselheiro

RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro

SUZZANE BARCELLOS DAMAZIO
Conselheira

MAGALY GUIMARÃES LUCAS
Conselheira

VALBER PINHEIRO PADILHA
Conselheiro

ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES
Conselheiro

EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH
Conselheiro

CARLOS SANTANA BANDEIRA
Conselheiro

Procuradoria Geral do Estado - PGE -**PORTARIA Nº 040-S**, de 15 de agosto de 2018.**O PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 98, inciso VI, da Constituição Estadual;**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento e racionalização do controle sobre a produção e o fluxo de documentos desta instituição;**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 8.159, de 08 de junho de 1991 que trata da política nacional de arquivos públicos e privados;**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto nº 1.552-R, de 11.10.2005, instituindo o Programa de Gestão Documental - PROGED;**RESOLVE:****Art. 1º - DESIGNAR** os servidores abaixo discriminados para compor a Comissão Setorial de Avaliação de Documentos - CADS, desta Procuradoria Geral do Estado:

1. Lorena Nascimento Ferreira Batista - Presidente
2. Francine Kampff Pimentel
3. Jessyca Nayane da Silva Sfalcin
4. Juarez Moreira de Souza
5. Marília Fraga dos Santos
6. Michelle Moutinho Venancio Brunow
7. Paloma Malta Guimarães
8. Leonardo Rodrigues Massucatti
9. Kamila Borjaille de Souza Herzog
10. Mayara Lopes da Rocha
11. Gloria Bartoline Coutinho

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 069-S, publicada em 07/08/2017.**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Vitória, 15 de agosto de 2018.

ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES
Procurador Geral do Estado**O.S. nº 261-S**, de 15 de agosto de 2018.**CONCEDER**, 22 (vinte e dois) dias restantes de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2016, a Procuradora do Estado Dra. **Eva Pires Dutra**, no período de 20/08 a 10/09/2018.**O.S. nº 262-S**, de 15 de agosto de 2018.**ALTERAR**, a escala de férias referentes ao exercício de 2017, aprovada pela O.S. nº 380-S, publicada em 08/11/2016, para **excluir** e **incluir** os Procuradores abaixo relacionados:

Nº FUNCIONAL	NOME	EXCLUIR	INCLUIR:
364074	Eva Pires Dutra	Agosto/2017	Agosto/2018
3094278	Jair Cortez Montovani Filho	Abril/2017	Agosto/2018

O.S. nº 266-S, 16 de agosto de 2018.**CONSIDERAR INTERROMPIDAS**, por necessidade de serviço, as férias referentes ao exercício de 2017, da Procuradora abaixo relacionada:

Nº FUNCIONAL	NOME	A PARTIR DE	RESTANTE DE DIAS DE CRÉDITOS DE FÉRIAS
3044190	Tatiana Claudia Santos Aquino Madruga	24/08/2018	12 (doze)

Vitória, 16 de agosto de 2018.

KAMILA DELA FUENTE FREIRE BUSTAMANTE
Gerente Geral/ PGE**O.S. nº 263-S**, de 15 de agosto de 2018.**CONSIDERAR INTERROMPIDAS**, por necessidade de serviço, as férias referentes ao exercício de 2018, do servidor abaixo relacionado:

Nº FUNCIONAL	NOME	A PARTIR DE	RESTANTE DE DIAS DE CRÉDITOS DE FÉRIAS
3443000	Diego Rodrigo de Carvalho	21/08/2018	10 (dez)

O.S. nº 264-S, de 15 de agosto de 2018.**CONCEDER**, dias restantes de férias regulamentares referentes ao exercício de 2018, aos servidores abaixo relacionados:

Nº FUNCIONAL	NOME	Dias restantes	Período
3110354	Helder Paula da Silva	14 (quatorze)	20/08 a 02/09/2018
3252868	Ranyelle Pereira Porto	13 (treze)	20/08 a 01/09/2018

O.S. nº 265-S, de 15 de agosto de 2018.**ALTERAR**, a escala de férias referentes ao exercício de 2018, aprovada pela O.S. nº 313-S, publicada em 16/11/2017, para **excluir** e **incluir** a servidora abaixo relacionada:

Nº FUNCIONAL	NOME	EXCLUIR	INCLUIR:
3883264	Erica Brandão Milani	Outubro/2018	Agosto/2018

O.S. nº 267-S, de 16 de agosto de 2018.**CONCEDER**, 14 (quatorze) dias restantes de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2018, ao servidor **Helder Paula da Silva**, no período de 20/08 a 02/09/2018.

Vitória, 16 de agosto de 2018.

MARIA DE LOURDES ABDALLA GOULART STARLING
Gerente Administrativa/ GEAD**Protocolo 419920****Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -****EXTRATO DE DECISÃO Nº 07/2018****EMPRESA:** VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA-EPP.**CNPJ:** 09.114.996/0001-30**ENQUADRAMENTO:** art. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei nº 12.846/2013.**CONDUTA:** apresentar documento falso.**DECISÃO:** pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 72.009,59 (setenta e dois mil e nove reais e cinquenta e nove centavos); impedimento de licitar e contratar com a Administração em 12 (doze) meses e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 16 de agosto de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

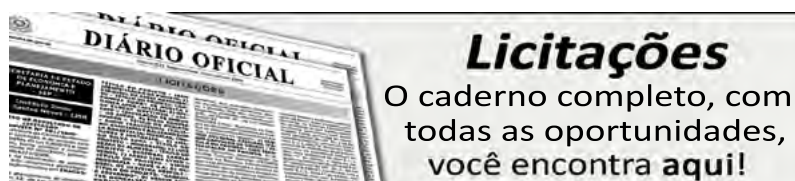
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 419983**EXTRATO DE DECISÃO Nº 08/2018****EMPRESA:** SPAÇO MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA-ME.**CNPJ:** 01.727.849/0001-24.**ENQUADRAMENTO:** art. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei nº 12.846/2013.**CONDUTA:** apresentar documento falso.**DECISÃO:** pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 5.596,61 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos); impedimento de licitar e contratar com a Administração em 06 (seis) meses e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 16 de agosto de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 419991

DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 61, inciso XII, da Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004, publicada em 26/04/2004, bem como o artigo 7º, inciso XV da Portaria nº 082-R de 06 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Aplicar, com fulcro no artigo 250 da LC nº 46/94, a medida cautelar de afastamento do exercício do cargo ao servidor público estadual número funcional 3113248-1, tendo em vista o que consta no Processo nº 82953090.

Art. 2º - Determinar que o referido afastamento se dê pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do presente ato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

ANCKIMAR PRATISSOLLI
Presidente Executivo do IPAJM
Protocolo 446160

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso de suas atribuições autorizou a publicação abaixo:

DEFERIR a imunidade da contribuição previdenciária sobre a parcela do benefício que não exceder o dobro do limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social aos beneficiários abaixo relacionados, de acordo com o § 3º, art. 40 da Lei Complementar nº 282/2004, regulamentado pela Portaria nº 32-R, de 08/04/2011.

1) WALMERY BORGES DA HORA, processo nº 83080104, a partir da data do requerimento, em 20/02/2018.
Validade: permanente.

DEFERIR a isenção do IRRF aos beneficiários abaixo relacionados, de acordo com o inciso XIV, do art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88 e suas alterações.

1) CALIL ANEMERCIO ANDRE, processo nº 01905848, a partir da data da aposentadoria, em 29/12/2004.
Validade: permanente.

2) WALMERY BORGES DA HORA, processo nº 83080104, a partir da data da aposentadoria, em 20/08/1992.
Validade: permanente.

Protocolo 446007

A GERÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, no uso de suas atribuições, autorizou a publicação abaixo:

A Comissão Especial para Análise de Acidente em Serviço e Doença Ocupacional

- CEAASDO, constituída pela Portaria nº 041-R, de 10/05/2011, decide:

1) Caracterizar como acidente em serviço o ocorrido em 28/10/2018 com o servidor **ALESSANDRO GOMES FERRARI**, Investigador de Polícia/PC, nº funcional 330477/4, conforme processo nº 83779280, deferido com retificação para o art. 133 da Lei Complementar nº 46/94 para os afastamentos relacionados com o fato.

2) Caracterizar como acidente em serviço o ocorrido em 23/10/2018 com o servidor **LINCON LANNES LOUVEM**, Auxiliar em Desenvolvimento Rural/INCAPER, nº funcional 3579271/1, conforme processo nº 83739483, deferido com retificação para o art. 133 da Lei Complementar nº 46/94 para os afastamentos relacionados com o fato.

3) Caracterizar como acidente em serviço o ocorrido em 21/09/2018 com o servidor **ROBERTO PEREIRA BROCCO**, Investigador de Polícia/PC, nº funcional 3065596/2, conforme processo nº 83464476, deferido com retificação para o art. 133 da Lei Complementar nº 46/94 para o afastamento relacionado com o fato.

Protocolo 446082

Ato 052/SCT/GBA/DT 2018

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Tornar sem efeito as Averbacões de Tempo Serviço/Contribuição constante no OS 060/02 publicado no DOES em 23/10/2002, em nome da servidora DILZA PEREIRA DAS NEVES, devido ao período de desavervação.

Tornar sem efeito as Averbacões de Tempo Serviço/Contribuição constante no OS 027 publicado no DOES em 12/06/2014, em nome da servidora ANA LUZIA SIMONASSI MOTTA, devido a alteração na CTC.

Protocolo 446268

Ato 012/SCT/GBA/DT 2018

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Retificar a Averbacão de Tempo de Contribuição do Ato 115 publicado no DOE em 18/12/2017, em nome do servidor HERTZ LINCOLN DE FREITAS.

Onde se lê: HERTZ LINCOLN DE FREITAS
20107101
RGPS

12/07/1985 a 27/02/1986
RPPS
28/02/1986 a 30/07/1987.

Leia - se: HERTZ LINCOLN DE FREITAS
20107101
RGPS
12/07/1985 a 26/01/1986
RPPS
27/01/1986 a 30/07/1987

Protocolo 446270

Ato 095 SCT/GBA/DT 2018

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Publicar, com base na Portaria nº 69-R de 09 de setembro de 2009, publicada no DOES em 10/09/2009, as Averbacões de Tempo de Contribuição relacionadas abaixo, com a finalidade de cômputo para a aposentadoria:

Órgão / Nome / Nº Funcional- Vínculo / Regime / Período.

SEDU
DILZA PEREIRA DAS NEVES
386859-57
RGPS
12/02/1996 a 02/03/2001

DILZA PEREIRA DAS NEVES
386859-51
RGPS
01/05/1983 a 11/02/1996

FERNANDO FURTADO DE ARAUJO
2481243-11
RGPS
01/04/2003 a 23/12/2003
19/07/2004 a 31/01/2006

LUCIANA TRAVAGLIA VETTORAZZI
325822-51
RGPS
01/04/1989 a 16/02/1992

SESA
ANA LUZIA SIMONASSI MOTTA
1561502-52
RGPS
05/04/1991 a 02/05/1995

DIONISIO JOSE COSTA DOS SANTOS
2478099-1
RGPS
01/03/1985 a 30/09/2000

EDSON PEREIRA DA SILVA
1549120-52
RGPS
01/02/1975 a 01/12/1975
11/12/1975 a 05/01/1976

RPPS - UNIÃO
15/01/1976 a 30/11/1976

RGPS
12/01/1977 a 05/04/1977
15/06/1977 a 01/07/1977
18/01/1978 a 04/07/1978
01/08/1978 a 18/11/1978
12/12/1978 a 22/09/1979
05/12/1979 a 04/02/1980
01/04/1981 a 21/04/1981

17/02/1983 a 09/05/1987
29/04/1988 a 05/10/1988
03/01/1989 a 10/04/1989
05/06/1989 a 07/06/1989
31/08/1989 a 05/06/1991
14/11/1992 a 07/11/1992

GLORIA MARIA ARAUJO BARBOSA
1551086-52
RGPS
01/03/1993 a 28/02/1994

OLON BORGES MARQUES JUNIOR
294412-53
RGPS
17/06/1985 a 01/09/1987
02/09/1987 a 25/01/1990
26/01/1990 a 30/09/2000

TANIA MARIA MEDEIROS NEVES
1523813-52
RGPS
01/11/1983 a 05/10/1986
01/10/1987 a 31/08/1988
03/01/1990 a 30/09/2000

TJES
NILTON TADEU ZANONI HELMER
204056-65
RGPS
01/11/1980 a 30/03/1984
01/05/1984 a 13/04/1988
02/05/1988 a 12/06/1989
01/07/1989 a 31/01/1990
05/03/1990 a 19/02/1991
02/05/1991 a 31/12/1991
01/10/1992 a 07/01/1993
01/04/1993 a 09/07/1993
01/08/1993 a 20/04/1994
01/09/1994 a 27/10/1994
RPPS
01/11/1994 a 03/08/1995
04/08/1995 a 11/03/1998

TCEES
PEDRO ERNANI FRAGA
202733
RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA
01/06/1982 a 30/04/1983

MP-ES
SAUL CLAUDIO GUIMARAES
MAIMERI
1168
RGPS
01/10/1984 a 25/08/1991

Protocolo 446271

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 008/2018

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2018, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 175-S, de 11 de agosto de 2017.
EMPRESAS: SPAÇO MÓVEIS

Vitória (ES), Sexta-feira, 07 de Dezembro de 2018.

CORPORATIVOS LTDA-ME.
CNPJ: 01.727.849/0001-24.
CONDUTA: apresentar documento falso.
ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei nº 12.846/2013 e art. 7 da Lei 10.520/2002.

DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os membros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as sanções impostas de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 5.596,61 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos, impedimento de licitar e contratar com a Administração Estadual pelo período de 06 (seis) meses e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 04 de dezembro de 2018.

RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA
V A L B E R
PINHEIRO PADILHA
Conselheiro

Conselheiro
RODOLFO PEREIRA NETTO
ARTUR ANTONIO MORAES
MARQUES
Conselheiro
Conselheiro
SUZZANE BARCELLOS
DAMAZIO
EDUARDO LUIZ SANTOS
LEHUBACH
Conselheira
Conselheiro

MAGALY GUIMARÃES LUCAS

CARLOS SANTANA BANDEIRA
Conselheira

Conselheiro

Protocolo 446168

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 009/2018

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016,

assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2018, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 206-S, de 19 de dezembro de 2016.
EMPRESAS: FANTON SERVIÇOS LTDA EPP.
CNPJ: 04.249.145/0001-81.
CONDUTA: apresentar documento falso.
ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os membros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as sanções impostas de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e publicação extraordinária da decisão

condenatória.

Vitória, 04 de dezembro de 2018.

RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA
VALBER PINHEIRO PADILHA
Conselheiro

Conselheiro
RODOLFO PEREIRA NETTO
ARTUR ANTONIO MORAES
MARQUES
Conselheiro

Conselheiro

SUZZANE BARCELLOS
DAMAZIO
EDUARDO LUIZ SANTOS
LEHUBACH
Conselheira

Conselheiro

MAGALY GUIMARÃES LUCAS

CARLOS SANTANA BANDEIRA
Conselheira

Conselheiro

Protocolo 446171

*PORTARIA Nº. 274-S, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017, e

Considerando o disposto nas Decisões CONSECT N.º 26/2018, 27/2018, 28/2018, 29/2018, 30/2018 e 31/2018;

RESOLVE:

DEFERIR as progressões na carreira de Auditor do Estado dos servidores relacionados, para as referências indicadas a seguir:

Nº FUNCIONAL	AUDITOR DO ESTADO	CLASSE	PROGRESSÃO NA CARREIRA			
			REFERÊNCIA	DATA DE AQUISIÇÃO DO DIREITO	BASE LEGAL LC nº 295/04 (e alterações)	DATA DA VIGÊNCIA
3535312	Sheila da Silva Aguiar Taquete	4ª	4ª	26/10/2018	art. 24-F, caput	01/11/2018
389502	Marcela Palassi Tallon Netto	1ª	11ª	29/10/2018	art. 24-F, caput	01/11/2018
3531457	Fabio de Paula Junior	4ª	4ª	06/10/2018	art. 24-F, caput	01/11/2018
331196	Maria Goretti Alves Godinho	1ª	11	25/10/2018	art. 24-F, caput	01/11/2018
364803	Eliaana Cristina Furieri	1ª	12ª	17/09/2018	art. 24-F, caput	01/10/2018
2767996	Zilma Peterli Lyra	2ª	5ª	21/10/2018	art. 24-F, caput	01/11/2018

Em 05 de dezembro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

*Republicado por ter sido redigido com incorreções.

Protocolo 446173

www.dio.es.gov.br

DIZEM QUE PRA VALER, A LEI TEM QUE SAIR DO PAPEL.

NÃO É À TOA QUE SOMOS 100% DIGITAL.

DESDE 1890_ O QUE FAZ O ESPÍRITO SANTO SE DESENVOLVER SAI PRIMEIRO AQUI.

DIÁRIO OFICIAL 100% DIGITAL

IMPRESSA OFICIAL/ES

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO